

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER EM HOSPITAIS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer no Município de Cuiabá, visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso facilitado e prioritário aos serviços públicos e privados para crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade diagnosticados com câncer.

§ 1º A prioridade a que se refere o caput deste artigo abrange, de forma irrestrita, os seguintes atendimentos:

I - em unidades de saúde, públicas ou privadas, incluindo hospitais, ambulatorios, laboratórios e consultórios, para a realização de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de saúde;

II - em repartições públicas municipais;

III - em empresas concessionárias de serviços públicos no município;

IV - em estabelecimentos comerciais e de serviços, tais como supermercados, bancos, farmácias e lojas em geral.

§ 2º A prioridade estende-se a 1 (um) acompanhante da criança ou adolescente, quando necessário para o suporte e cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário a garantia de tratamento e acesso imediatos, passando à frente de qualquer outra pessoa em filas ou processos de espera, ressalvados os demais casos de prioridade já estabelecidos em lei e as situações de urgência e emergência médica.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário, previsto nesta Lei, será comprovado por meio de laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada, atestando o diagnóstico de câncer.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão afixar, em locais de fácil visualização, placas informativas sobre o direito ao atendimento prioritário instituído por esta Lei, incluindo o Símbolo Nacional de Luta Contra o Câncer Infantil (laço dourado).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, e na legislação sanitária municipal aplicável, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, aplicadas mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer no Município de Cuiabá, garantindo acesso facilitado e imediato aos serviços públicos e privados, promovendo tratamento digno e humanizado às crianças e adolescentes de até 18 anos diagnosticados com câncer.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à proteção contra toda forma de negligência e discriminação. Este projeto visa dar concretude a esse preceito constitucional, ao estabelecer prioridade efetiva no atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade decorrente de uma doença grave.

Além disso, o art. 6º da Constituição Federal reconhece a saúde como direito social, reforçando a necessidade de políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, especialmente para grupos que enfrentam condições médicas críticas, como é o caso do câncer infantil.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) também ampara a iniciativa, permitindo que consumidores em situações de vulnerabilidade, como doenças graves, tenham prioridade em filas e serviços essenciais, reforçando o caráter de proteção social do projeto.

Vale destacar que o Estado de Santa Catarina já instituiu uma política semelhante por meio da Lei Ordinária nº 19.716, de 21 de janeiro de 2026, que garante atendimento prioritário a crianças e adolescentes com câncer em hospitais e estabelecimentos públicos e privados. Essa experiência demonstra a viabilidade e a eficácia da medida, servindo de referência para que o Município de Cuiabá implemente uma política local alinhada às melhores práticas de proteção à infância e adolescência.

A implementação desta lei traz benefícios significativos, entre eles:

Garantia de atendimento rápido e eficiente, minimizando o sofrimento e os riscos decorrentes de atrasos em consultas, exames ou procedimentos;

Proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

Redução de barreiras de acesso a serviços públicos e privados, promovendo igualdade e inclusão social;

Conscientização da sociedade sobre a importância da solidariedade e do cuidado com crianças e adolescentes com doenças graves, fortalecendo o laço social e o respeito à vida.

Portanto, o Projeto de Lei busca materializar a prioridade constitucional de atendimento a crianças e adolescentes, assegurando um tratamento humanizado, digno e célere, sem prejuízo das prioridades já estabelecidas para outros grupos vulneráveis. A lei também prevê mecanismos de fiscalização e penalidades, garantindo efetividade e cumprimento das normas, em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto é de extrema relevância, representando um avanço concreto na proteção da saúde e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes de Cuiabá, reafirmando o compromisso do Município com a dignidade, a vida e a equidade no acesso aos serviços essenciais, inspirado em uma experiência bem-sucedida já consolidada no Estado de Santa Catarina.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de março de 2026



Ranalli. - PL

Vereador(a)

